



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0384.8/2021

PL 0384.8/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Maurício Eskudlark.

Ementa: Estabelece as diretrizes e critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais ou construtivos e adota outras providências.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que busca estabelecer, no âmbito do Estado de Santa Catarina, diretrizes e critérios para a utilização de resíduos de escória e refratários como insumos em processos industriais ou construtivos, desde que livres de mistura com qualquer outro resíduo ou material estranho ao processo que altere suas características (art.1º).

Da Justificação do Autor à proposição (p. 6), transcrevo o que segue:

A produção brasileira de materiais fundidos, em 2020, foi superior a 2 mil toneladas. Especificamente nas indústrias metalúrgicas, os resíduos gerados incluem principalmente as Areias Descartadas de Fundição (ADF), além de outros resíduos significativos, como os materiais de escória e refratários, são gerados. Após o uso, esses materiais são descartados em aterro industrial e se tornam um passivo ambiental.





As indústrias geram, em maior ou menor grau, resíduos que nem sempre têm uma destinação de utilização ou uma disposição ecologicamente adequada. Entretanto, em alguns casos esses resíduos podem ser utilizados como matérias-primas em outros processos industriais. Assim, eles perdem as características de poluentes e encontram novas aplicações com elevado valor agregado, gerando benefício social e maior proteção ao meio ambiente.

Os problemas ambientais relacionados à produção, consumo e descarte de materiais refratários devem ser priorizados, afinal, vários tipos de materiais refratários são empregados na indústria siderúrgica, tais como a metalurgia do aço, e processos de laminação e revestimento.

Além da redução de custos para as indústrias metalúrgicas, o reaproveitamento desses materiais proporcionará a redução no impacto ambiental e a sustentabilidade da cadeia produtiva.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 13 de outubro de 2021, e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – PARECER

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Dessa forma, destaco, inicialmente, que a competência para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais,



proteção do meio ambiente e controle da poluição é concorrente entre os entes federativos, conforme disposto nos termos do art. 24, VI, da Carta Federal.

O Autor da Proposição fez acostar às fls. 08/09, uma Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0384.8/2021, alterando os parágrafos 1º e 2º do art. 3º para o fim de substituir as expressões "... Areia Descartada de Fundição (ADF)..." pelas expressões "... escória e refratários de fundição...", uma vez que o Projeto estabelece diretrizes e critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais e construtivos, adequando assim a técnica legislativa, razão pela qual não vejo óbice quanto ao seu acatamento e regulamentar tramitação.

III – VOTO

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie em tela, projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, **Voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0384.8/2021 e da Emenda Modificativa de fls. 08**, com base nos artigos 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, e 210, II, do RIALESC, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini

RELATOR

